



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.272/2021

08 de junho de 2021

Vereador José Reinaldo Alves Bastos

Dispõe sobre o recolhimento de veículos ou partes de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos no Município de Valença, e dá outras providências.

O Prefeito de Valença, faço saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terreno, através de desapropriação ou locação, em zona urbana ou rural, para utilidade pública, a fim de destiná-lo a função de depósito municipal de veículos e carcaças abandonados.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher todos os veículos e sucatas de veículos automotores (carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados) com evidentes sinais de abandono nas vias e logradouros públicos, ou qualquer área pública ou privada, de modo a causar riscos à saúde coletiva, ao meio ambiente e impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e pedestres, no âmbito do Município de Valença - RJ.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei caracteriza a situação de abandono estar o veículo estacionado no mesmo local da via ou logradouro público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e desde que apresente uma ou mais das seguintes condições:

I – Sinais exteriores de visível estado de decomposição e mau estado de conservação ou impossibilitado de se locomover por seus próprios meios;

II – Ausência de placa de identificação obrigatória;

III – Vidros quebrados ou portas destrancadas, de tal forma que permita o acesso de pessoas em seu interior;

IV – Falta de uma ou mais rodas ou pneus;

V – Sinais de incêndio, depredação ou destruição.

Parágrafo Único: Serão também considerados veículos abandonados as carcaças de veículos, chassis e outras partes.

Art. 4º - A constatação do estado de abandono do veículo automotor ou partes de sua sucata será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ou em sua ausência, através da Guarda Civil Municipal, ou Departamento de Fiscalização e Posturas. Podendo ser considerado também a partir de denúncia, feita por qualquer cidadão, junto à Ouvidoria Municipal.

Art. 5º - Comprovada a situação de abandono, não será permitida a permanência do veículo em vias ou logradouros públicos, mesmo que haja a remoção de um local para o outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - Havendo indícios ou recebida a denúncia do abandono, o veículo será identificado pela autoridade fiscalizadora com adesivo em local visível, ou por outro meio para servir de notificação, que será numerada, datada e conterá o prazo de 05 (cinco) dias para sua remoção pelo proprietário, sob pena de apreensão do mesmo.

Parágrafo Único: No prazo especificado, no caput do presente artigo, poderá o proprietário apresentar recurso, sendo garantida sua ampla defesa administrativa contra os atos da administração pública municipal.

Art. 7º - Expirado o prazo mencionado no caput do art. 6º da presente Lei, serão removidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal destinado a esse fim, sendo liberado somente 15 (quinze) dias após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

I – Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais;

II – Quando da remoção, o veículo deverá ser filmado ou fotografado na situação em que se encontrar, para servir de como prova da condição de abandono e caracterização de infração a esta Lei, deverá ser apresentado um relatório pormenorizado.

Art. 8º - No ato da identificação e remoção, o Agente Fiscalizador Municipal ou Agente conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada, a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I – Os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados na via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - O tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III – A data da identificação;

IV – O nome do proprietário, se for conhecido;

V – A data em que foi removido.

Art. 9º - Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em vias públicas deve ser remetido ao proprietário ou detentor, se for conhecido, uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da data da notificação.

§1º - A notificação de que se trata este artigo, deverá ser remetida ao proprietário e constar a data e motivo da remoção. O local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§2º - A notificação será encaminhada ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, e será considerada recebida quando feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§3º - Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município.

Art.10 – são abrangidos pelo dispositivo nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentícios, de prestação de serviços ou de venda de mercadorias em geral, desde que se encontrem na condição de abandonados ou sucateados, exceto aqueles com alvará concedido pela administração Municipal.

Art. 11 – Para restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor, apresentar-se na sede do depósito municipal de veículos abandonados do Município, munido de documentação regularizada, bem como comprovantes de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

pagamentos das despesas referidas no art. 7º, I, quando receberá uma guia para retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 12 – Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não resgatado em 60 (sessenta) dias, ficará à disposição desta municipalidade para realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único: Os valores auferidos com a venda dos veículos em leilão ou modalidade equivalente, serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Valença – RJ.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1360